



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível da Comarca
de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1821 - Email: balcamboriu.juizadocivel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5020765-72.2025.8.24.0005/SC

AUTOR: -----

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

Dispensou o relatório pormenorizado dos autos, informando que serão registrados apenas os fatos relevantes para efeito de sentença, o que faço com fulcro no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de "ação indenizatória por danos morais" proposta por ----- e -----
----- contra ----- e -----, partes já qualificadas.

Relatam os autores que, em 26/08/2024, celebraram contrato de prestação de serviços de decoração para seu casamento, realizado em 05/04/2025, pelo valor inicialmente ajustado de R\$ 24.300,00, posteriormente majorado para R\$ 32.150,00 em razão da ampliação do projeto decorativo.

Sustentam que, apesar do valor integralmente pago, a ré deixou de entregar diversos itens contratados, executou outros em desacordo com o layout previamente aprovado e realizou a montagem com atraso, obrigando a equipe da cerimonialista a improvisar a decoração para viabilizar a cerimônia.

Alegam, ainda, a ausência de iluminação decorativa, danos permanentes ao vestido da noiva em decorrência da aplicação tardia de verniz no tablado, extravio de bens pessoais de valor afetivo e intenso abalo emocional decorrente da frustração de um momento único.

Ao final, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como da multa contratual prevista no ajuste.

Citado, o réu ----- apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a nulidade de sua inclusão no polo passivo por ausência de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como sua ilegitimidade passiva e a da empresa -----.

Impugnou, ainda, a ata notarial apresentada pelos autores, sustentando que ela comprova apenas a existência das mensagens, e não a veracidade de seu conteúdo.

No mérito, reconheceu falhas pontuais na prestação dos serviços, afirmando ter oferecido ressarcimento extrajudicial de R\$ 3.055,00, mas alegou que grande parte da decoração foi regularmente executada.

Argumentou que parte dos problemas decorreu de fatos de terceiros, força maior e culpa concorrente da cerimonialista e dos próprios autores, impugnando os valores pleiteados a título de danos materiais, danos morais e multa contratual, por considerá-los excessivos.

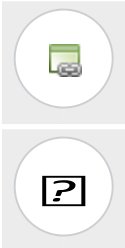
Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a parcial improcedência dos pedidos, com redução das indenizações eventualmente fixadas e produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos autores.

Intimados, os autores apresentaram réplica, na qual impugnaram integralmente a contestação. Sustentaram a legitimidade passiva de ----- e da empresa -----, defendendo a desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a existência de sucessão empresarial de fato.

Reafirmaram a validade da ata notarial e a incidência da inversão do ônus da prova, rechaçando as alegações de força maior, culpa de terceiros e culpa concorrente.

No mérito, reiteraram o descumprimento contratual, a comprovação dos danos materiais e morais e requereram a rejeição das preliminares e a procedência integral dos pedidos formulados na inicial.

As preliminares foram rejeitadas (103.1).



Citada, a ré ----- deixou transcorrer o prazo *in albis* para apresentar contestação (106.1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Passa-se, então, à fundamentação e decisão.

Julga-se neste instante processual, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), porque as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Verifica-se que a requerida -----, embora regularmente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, razão pela qual deve ser decretada sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Todavia, os efeitos materiais da revelia não incidem de forma automática.

Isso porque a controvérsia envolve pluralidade de réus, tendo o corréu ----- apresentado contestação e impugnado os fatos constitutivos do direito alegado pelos autores.

Nessa hipótese, aplica-se, por analogia, a regra prevista no art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial não produz efeitos quando houver litisconsorte que apresente defesa.

Assim, embora reconhecida a revelia da requerida -----, os fatos narrados na petição inicial permanecem sujeitos à análise do conjunto probatório constante dos autos.

Passa-se à análise do mérito.

A relação jurídica perfectibilizada entre as partes é de consumo, porquanto os autores se subsomem-se ao conceito de consumidores (Lei nº 8.078/90, art. 2º) e os requeridos ao de fornecedores (Lei nº 8.078/90, art. 3º).

Assim, a presente demanda será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor perante os fornecedores de produtos e serviços, confere aqueles prerrogativas de direito material e processual, com intuito de compensar o desequilíbrio contratual, à luz do princípio da igualdade (CRFB/88, art. 5º), em seu aspecto substancial.

Como consequência, inverte-se o ônus da prova, já que são verossímeis as alegações da parte autora e esta se mostra hipossuficiente do ponto de vista técnico, financeiro e informacional.

Importante registrar que a inversão de ônus da prova operada pela Lei 8.078/90 (CDC, art. 6º, VIII) não exime os consumidores do ônus de amealhar aos autos indícios mínimos do direito alegado (TJSC, Súmula 55).

Antes de adentrar na análise da responsabilidade pelos danos alegados, cumpre examinar a alegação de inexistência de sucessão empresarial entre a extinta ----- e a requerida ----- --.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa -----, responsável pela contratação dos serviços objeto da demanda, foi extinta por liquidação voluntária em 12/08/2025 (28.2).

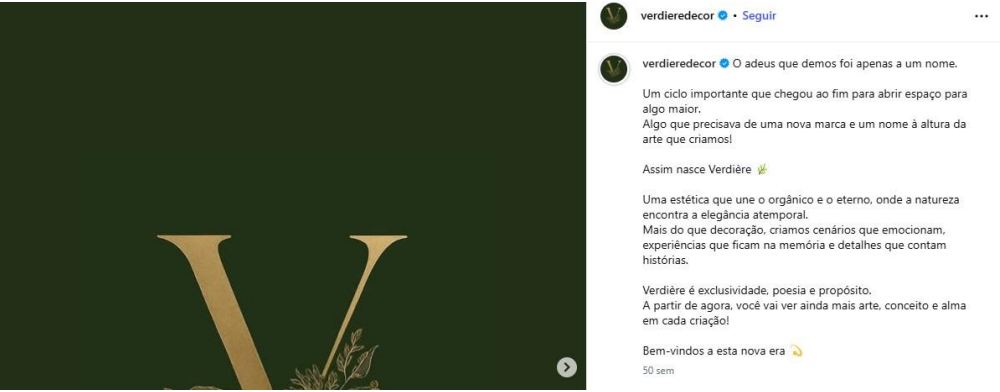
Apenas seis dias depois, em 18/08/2025, foi constituída a empresa -----, tendo como sócio-administrador a mesma pessoa física, -----, e exercendo atividade econômica no mesmo ramo de organização de eventos e decoração (28.4).

Soma-se a isso o fato de que a divulgação comercial da ----- passou a ser realizada por meio do mesmo perfil anteriormente utilizado pela -----, no qual permanecem publicações identificadas com a antiga
1
marca :



Há, inclusive, postagem na qual é informado ao público que "o adeus que demos foi apenas a um nome" e que, a partir daquele momento, "assim nasce -----", evidenciando que a alteração promovida

se restringiu-se à identidade empresarial, sem solução de continuidade da atividade econômica :



Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que a -----, sucedeu, de fato, a -----, assumindo a continuidade da atividade anteriormente desenvolvida.

Portanto, responde pelas obrigações decorrentes da prestação dos serviços objeto da presente demanda.

É incontroverso nos autos que os autores contrataram serviços de decoração para a cerimônia e recepção de seu casamento, realizado em 05/04/2025, mediante pagamento do valor ajustado.

A questão litigiosa consiste em verificar se houve falha na prestação dos serviços contratados, consistente na ausência ou inadequada execução dos itens previstos no projeto decorativo, assim como se restaram comprovados os danos materiais, a incidência da multa contratual e os danos morais alegados pelos autores, de modo a ensejar o dever de indenizar dos requeridos.

De análise dos documentos anexados, observa-se que as falhas na execução da decoração do casamento, realizado em 05/04/2025, foram parcialmente reconhecidas pela própria defesa, que admitiu a ausência ou execução inadequada de itens relevantes do projeto contratado (84.1 - p. 14).

Quanto aos danos materiais, a indenização deve corresponder aos serviços não prestados ou executados de forma defeituosa, observados os valores individualizados no contrato e a extensão do inadimplemento.

Os requeridos reconheceram a falha relacionada ao espelho de boas-vindas, avaliado em R\$ 350,00, ao varal de luzes, no valor de R\$ 600,00, e ao aéreo da pista e da tenda, correspondente a R\$ 1.400,00 (84.1 - p. 5).

Desse modo, é devida a restituição integral dos valores atribuídos a esses itens.

Em relação aos cestos destinados ao corredor da cerimônia, o contrato previa o fornecimento de 16 unidades (1.5 - p. 14).

Entretanto, o relatório elaborado pela cerimonialista e os registros fotográficos demonstram que foram disponibilizados apenas dois cestos (1.7 - p. 1).

Os autores atribuíram, desde a petição inicial, o valor de R\$ 2.624,00 ao conjunto dos 16 cestos, montante reiterado em sede de réplica e não especificamente impugnado pelos requeridos.

Logo, considerando que o valor unitário corresponde a R\$ 164,00 (R\$ 2.624,00 ÷ 16) e que apenas duas unidades foram entregues, é devida a restituição proporcional referente aos 14 cestos não fornecidos, totalizando R\$ 2.296,00.

Também ficou comprovada a ausência das flores para as lapelas destinadas aos pais e padrinhos, enquanto as da lapela do noivo foi improvisada com um cravo simples, em desacordo com o padrão estético contratado (1.7 - p. 1).

Diante da inexecução do serviço e da impossibilidade de sua posterior correção, mostra-se devido o ressarcimento de R\$ 800,00.

Ainda que o réu alegue tratar-se de estimativa genérica (84.1 - p. 7), deixou de apresentar qualquer prova capaz de afastar o valor indicado pelos autores ou de demonstrar montante diverso, razão pela qual deve ser acolhido o valor pleiteado.

No que se refere ao aéreo do bar, a prova produzida pelos requeridos demonstra que a estrutura foi instalada (84.1 - p. 13).

Contudo, as fotografias apresentadas pelos autores revelam que o resultado entregue divergiu substancialmente do projeto previamente aprovado, pois apresentava a armação aparente e reduzida densidade de flores e folhagens (90.1 - p. 7):



Considerando que o serviço foi parcialmente executado, mostra-se adequado o abatimento de 50% do valor contratado (R\$ 1.500,00 - 95.1 - p. 5), correspondente a R\$ 750,00.

Os elementos probatórios também confirmam que o vestido da noiva foi atingido pelo verniz ainda fresco aplicado no tablado.

A nota fiscal da lavanderia registra a existência de manchas permanentes, e a observância do tempo necessário para a secagem do produto integra os riscos inerentes à atividade desempenhada pelos decoradores.

Tratando-se de vestido confeccionado sob medida e definitivamente danificado durante a execução do serviço, é devido o ressarcimento de R\$ 3.973,30 (1.10).

No que diz respeito à caixa de conchas, embora haja elementos que indiquem seu extravio durante a execução dos serviços, não há nos autos prova suficiente do respectivo prejuízo patrimonial, uma vez que os autores não apresentaram documentos aptos a demonstrar o valor econômico do bem. Logo, não é possível acolher o pedido de indenização por danos materiais relativamente a esse item

Por fim, o inadimplemento parcial de itens essenciais do projeto atrai a incidência da multa prevista na cláusula 4.4 do contrato, correspondente a 2% do valor total pago pelos autores (1.5). Por conta disso, é devido o montante de R\$ 643,00.

Os valores totalizam R\$ 10.812,30 e deverão ser corrigidos monetariamente desde o desembolso da última parcela (03/05/2025 – ev. 1.6), acrescidos de juros legais desde a citação (18/05/2025 – ev. 81), perfazendo o montante de **R\$ 11.488,19 (onze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).**

No tocante aos danos morais, verifica-se que a situação vivenciada pelos autores extrapola o mero inadimplemento contratual.

Embora o descumprimento contratual, por si só, não seja suficiente para ensejar reparação por danos morais, no caso concreto as falhas na prestação dos serviços atingiram justamente a decoração da cerimônia e da recepção do casamento dos autores, evento único e irrepetível, cuja adequada realização constitui a própria finalidade do contrato celebrado.

Restou demonstrado que diversos elementos essenciais do projeto contratado deixaram de ser entregues ou foram executados em desacordo com o layout previamente aprovado, obrigando a equipe da cerimonialista a improvisar soluções durante a montagem para viabilizar a realização da cerimônia.

Soma-se a isso o atraso na execução dos serviços, os danos permanentes ocasionados ao vestido da noiva em razão da aplicação de verniz ainda fresco no tablado e o extravio da caixa de conchas utilizada no casamento, objeto dotado de evidente valor afetivo para os autores.

Não se trata, portanto, de mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual. As falhas comprometeram a concretização de um dos momentos mais relevantes da vida do casal, gerando frustração, angústia e abalo emocional que ultrapassam os transtornos ordinários da vida em sociedade.

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por intermédio de sua Primeira Turma Recursal, se manifestou:

EMENTA: RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE FESTA DE CASAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1) RECURSO DA PARTE RÉ. 1.1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REJEIÇÃO - ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRESTAÇÃO INSATISFATÓRIA DOS SERVIÇOS E EM DESACORDO COM OS AJUSTES ACERTADOS ENTRE AS PARTES - ALTERAÇÕES UNILATERAIS INJUSTIFICADAS DA DECORAÇÃO CONTRATADA - PROVA TESTEMUNHAL QUE INDICA QUE A DECORAÇÃO NÃO ESTAVA FINALIZADA NO PRAZO CONTRATUAL, SENDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO/AJUDA DA PARTE AUTORA PARA FINALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. 1.2) PEDIDO DE AFASTAMENTO/REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFETOS À FESTIVIDADE DO CASAMENTO - SITUAÇÃO DE QUE EXCEDE O MERO DISSABOR - DANO MORAL EVIDENCIADO - MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM QUE NÃO MERECE REDUÇÃO, JÁ QUE FIXADO EM VALOR AQUÉM AO USUALMENTE ADOTADO PARA CASOS SEMELHANTES. 2) RECURSO DA PARTE AUTORA. 2.1) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACOLHIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À FESTA DE CASAMENTO - FRUSTRAÇÃO RELATIVA A EVENTO DE RELEVÂNCIA SINGULAR NA VIDA DOS ENVOLVIDOS - SITUAÇÃO DE QUE EXCEDE O MERO DISSABOR - DANO MORAL EVIDENTE - MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (, RCIJEF 500027484.2019.8.24.0189, 1ª Turma Recursal, Relator AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, julgado em 05/12/2025) (grifou-se).

Com relação ao *quantum* indenizatório, necessário atentar-se para o critério bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em um primeiro momento, deve-se investigar o valor arbitrado pela jurisprudência em casos semelhantes.

Feito isso, parte-se para uma segunda etapa, em que esse *quantum* é ajustado às peculiaridades do caso concreto, avaliando-se a situação fática, a condição socioeconômica das partes e outros aspectos considerados relevantes:

Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização considerando um grupo de precedentes judiciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (STJ, REsp 1.152.541, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011).

Em que pese o precedente acima mencionado tenha fixado indenização em valor superior, as circunstâncias específicas destes autos autorizam a redução do montante.

Isso porque, apesar de configurado o dano moral, os autores também serão integralmente ressarcidos pelos prejuízos materiais decorrentes da falha na prestação dos serviços, inclusive com a incidência da multa contratual, circunstância que atenua a necessidade de uma compensação extrapatrimonial mais elevada.

Logo, analisando-se a situação econômica das partes, o caráter pedagógico e os valores fixados pelas Turmas Recursais em situações semelhantes, arbitro o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada autor, com intuito de compensar os danos sofridos.

Sobre o montante arbitrado deverá incidir correção monetária (CC, art. 398, parágrafo único) desde a presente data (STJ, Súmula 362) e juros de mora (CC, art. 406, §1º) desde a citação (CC, art. 405).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:**

I - CONDENAR os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 11.488,19 (onze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), a título de danos materiais, já incluído nesse montante o valor da multa contratual prevista na cláusula 4.4 do contrato, com incidência de atualização monetária (CC, art. 398, parágrafo único) e juros legais (CC, art. 406, §1º) desde a presente data.

II - CONDENAR os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária pelo IPCA (CC, art. 398, parágrafo único), desde esta data, e juros legais pela Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 406, §1º), a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que a análise do pleito de justiça gratuita e o juízo de admissibilidade compete às

3

Turmas Recursais, sobrevindo a interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, em 10 dias.

Documento eletrônico assinado por **ALAIDE MARIA NOLLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098814681v12** e do código CRC **765754ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALAIDE MARIA NOLLI
Data e Hora: 27/07/2026, às 14:28:27

- 1. <https://www.instagram.com/p/DAtFrDRHLW/> ↵
- 2. https://www.instagram.com/p/DNBJeeFsfcs/?img_index=1 ↵
- 3. TJSC, MSTR 5001725-08.2025.8.24.0910, 2ª Turma Recursal, julgado em 21/10/2025; art. 26, V e X, do Regimento Interno das Turmas Recursais;e do art. 932, III, do CPC. ↵

5020765-72.2025.8.24.0005 **310098814681 .V12**